



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.795 - SC (2017/0149021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CLEOMANIR GUEVEDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. FURTO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO FURTO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agrado regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. O crime de furto praticado em detrimento do patrimônio público, bem como a habitualidade delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Quanto ao § 2º do art. 155 do Código Penal, não há falar que o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação, porquanto optou o julgador por diminuir a pena em 1/3 com base em fundamentos concretos.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.795 - SC (2017/0149021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CLEOMANIR GUEVEDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida (fls. 682-685), que negou provimento ao recurso especial, por estar o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante alega que houve ofensa ao princípio da colegialidade, pois o recurso deve ser apreciado por órgão colegiado.

Reitera a possibilidade de ser reconhecido o princípio da insignificância, haja vista que o dano é irrisório, sendo o *"caso de se reconhecer a bagatela de imprópria e deixar de aplicar a pena, por desnecessária, conforme artigo 59, CP"* (fl. 300).

Alega a falta de fundamentação concreta para a redução de apenas 1/3 pelo furto privilegiado, devendo ser aplicada somente a pena de multa ou a redução máxima da pena, diante da primariedade do réu, dos bons antecedentes e do valor irrisório do objetos que foram restituídos.

Requer a reconsideração da decisão ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.795 - SC (2017/0149021-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, deve-se ressaltar ainda que o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016).

No mais, conforme consignado no *decisum* agravado, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta no presente caso.

Na hipótese, a instância ordinária asseverou que o ora agravante praticou o crime *"em desfavor de obra pública que recém seria entregue à comunidade (Unidade de Pronto Atendimento), de forma que o delito não atentou apenas contra o patrimônio municipal, mas contra toda a comunidade local"* (fl. 200), afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse contexto, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. A propósito,

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

– As circunstâncias do crime – furto qualificado, cometido mediante concurso de pessoas, contra patrimônio público –, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta ousada, altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal.

– Outrossim, o valor do bem subtraído não pode ser considerado irrisório, tendo em vista que se trata de uma tampa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boca-de-lobo avaliada em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), ou seja, mais de 37% do salário mínimo vigente à época (R\$ 465,00 - quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida (HC 187.634/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DES. CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 15/9/2015).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4o., II DO CPB). FIOS DE COBRE SUBTRAÍDOS DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL, AVALIADOS EM, APROXIMADAMENTE, R\$ 10,00. DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. GRAVES CONSEQUÊNCIAS. INUTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PARA-RAIOS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, principalmente porque o referido delito não se identifica como indiferente penal, visto que as consequências para o patrimônio público podem ser gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, devendo atrair para si adequada reprovabilidade.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada (HC 103.257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 11/9/2009).

Ademais, observa-se que o recorrente responde pela prática de outro crime de furto, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES EM NOME DO RÉU. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal, devendo ser considerado, por oportuno, ter o acusado sido preso dias após a concessão de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.075.739/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017).]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A sedimentada orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (AgInt no RHC n. 47.369/TO, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (ut, AgRg no RESp 1610814/SC, Rel.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 16/08/2016).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.076.199/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017).

Quanto ao § 2º do art. 155 do Código Penal, não há falar que o acórdão do Tribunal de origem carece de fundamentação, porquanto restou consignado que o réu arrancou e subtraiu, dentre outros objetos, uma porta de alumínio com a finalidade de comprar drogas. Considerando essas circunstâncias, optou o julgador por diminuir a pena em 1/3, de forma fundamentada. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, I, E ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) APLICAÇÃO DO § 2.º DO ART. 155 DO CP. SUBSTITUÍDA A PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A ausência de justificativa pelo Juízo, quanto à escolha de uma das formas de privilégio previstas no artigo 155, § 2.º, do Código Penal, viola o princípio do livre convencimento motivado, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, contudo, na espécie, não é o que ocorre. In casu, fica mantida a aplicação do art. 155, § 2.º, do Código Penal, nos termos do decisum prolatado pela Corte estadual (substituição da pena de reclusão por detenção), eis que a fundamentação apresentada revela-se idônea (circunstâncias judiciais desfavoráveis).

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 266.909/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 18/6/2014).

Sobre o alegado princípio bagatelar impróprio, não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 446.174/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/2/2014.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149021-0

AgRg no
AREsp 1.118.795 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001089220158240023 0000108922015824002350001 1089220158240023
108922015824002350001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEOMANIR GUEVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEOMANIR GUEVEDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.